

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90014/2024 - SRP
UASG: 926995

AMED S/A, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rod BR 135 km 628 + 930M, s/n, zona rural, CEP 35797-899, Curvelo/MG, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 10.403.238/0001-11, vem, respeitosamente perante esta Ilustríssima Comissão, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Pregão Eletrônico N° 90014/2024 - SRP, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/21 e na forma prevista no item 13 do Edital, pelos motivos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item supracitado, os termos do Edital poderão ser impugnados em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 23/05/2024, tempestiva a presente peça impugnatória e apta a produzir os efeitos a que se destina.

II. DA SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico por sistema de registro de preços, para aquisição de insumos médico-hospitalares, com o intuito de abastecimento das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura de Goiânia/GO, por um

período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Face ao interesse na participação do certame, a empresa ora Impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas, restringindo e reduzindo significativamente a competitividade.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados referem-se a exigência de participação de lote único para produtos distintos.

Diante do exposto, resta evidenciada a necessidade de impugnação ao presente Edital, requerendo-se, ao final, a suspensão do certame e a conseqüente retificação do instrumento convocatório.

Eis a síntese dos fatos.

III. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA OU ECONÔMICA QUE INVIABILIZE A LICITAÇÃO POR ITENS

O Edital em epígrafe estabeleceu que a execução do objeto do presente certame será dividida em lotes, conforme tabela constante do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Referida tabela é composta por 39 lotes, sendo que cada lote possui diversos e distintos produtos.

Nesta esteira, as empresas participantes devem atender integralmente o descritivo de cada lote, de forma que o contrato,

oportunamente celebrado, se dará para fornecimento de todo o lote para o qual sagrar-se vencedora.

Ocorre que, a licitação na modalidade de aquisição por lote, como no presente caso, acaba por restringir a competitividade assegurada aos licitantes em processo licitatório, na medida em que, mesmo possuindo condições de fornecer determinado item para o Órgão, não necessariamente as licitantes comercializam todos os itens constantes de um mesmo lote.

Logo, é evidente que a licitação na modalidade de aquisição por lote viola os princípios da competitividade e do interesse público, posto que reduz a concorrência e acarreta prejuízos à Administração, desviando-se da sua mais essencial finalidade: o melhor interesse público.

Nesse sentido dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, temos que o melhor interesse público é alcançado com a ampliação da disputa e não o contrário, razão pela qual a aquisição por itens se mostra imensamente mais favorável no caso ora em análise.

Com efeito, a realização do processo licitatório por lote, somente se justifica caso haja óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto da licitação **por itens**, o que não é o caso do presente certame.

Isto porque, em que pese a justificativa apresentada no item 9 do Apêndice do Anexo I do Edital, a mesma não obtém êxito em demonstrar qualquer situação de ordem técnica ou econômica que inviabilize a aquisição do objeto da presente licitação por itens, situação que se mostra imensamente mais favorável ao melhor interesse público e à competitividade, sobretudo porque, dificilmente, encontraremos licitantes que comercializam todos os itens definidos para cada lote.

Em verdade, a justificativa de que *"a execução do objeto por lote, possibilita maior vantajosidade a administração vista a diminuição da ocorrência de itens fracassados ou desertos, e instauração de novos processos para aquisição de itens fracassados"*, se mostra na contramão da efetividade buscada pelo processo licitatório, na medida em que, não obstante a necessidade de se promover o fornecimento da integralidade dos itens constantes de um mesmo lote, cada item é individualmente avaliado, visto que cada item possui normatização própria e específica. Assim, ainda que uma mesma empresa comercialize todos os itens constantes de um mesmo lote, caso algum deles, em avaliação individual, não atenda a quaisquer das condições exigidas no Edital, restará fracassado o lote inteiro e não apenas o item em desconformidade.

Outrossim, não vislumbra-se, na aquisição por lote, qualquer situação capaz de garantir que os mesmos não restarão fracassados, mormente porque todos os itens devem, obrigatoriamente, atender às normatizações técnicas aplicáveis, individualmente a cada item e não a cada lote de itens.

Portanto, é notório o prejuízo da licitação por lote, não sendo plausível a justificativa apresentada no presente certame, que não conseguiu demonstrar qualquer óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize a sua ocorrência por itens e não por lote.

Esse é o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, vejamos:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações,

cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Assim, a ausência de comprovação da inviabilidade do parcelamento do objeto em itens viola a competitividade do processo licitatório, razão pela qual se impõe a retificação do Edital ora impugnado, a fim de que a execução do objeto da licitação se dê por itens e não por lote, por se mostrar a maneira mais eficaz de trazer maior competitividade ao certame, ampliando a participação das licitantes em condições de contratar com o Órgão.

Assim determina o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, senão vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração,

o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, nítido que o julgamento por lote impossibilita a participação de um maior número de empresas no certame, vez que a maioria delas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade, sendo mais viável, tanto aos licitantes, quanto à Administração, realizar o desmembramento dos lotes, possibilitando, dessa forma, o julgamento por itens.

Esse é o meio de garantir a ampla concorrência e assegurar a real efetividade do certame licitatório, atendendo, precipuamente, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, a competitividade e o melhor interesse público, impedindo prejuízos à Administração.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Em face dos aspectos acima delineados, há incompatibilidades que afrontam os princípios da igualdade, da competitividade e da ampla concorrência.

Dispõe o artigo 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (GN)
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**; (GN)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

[...]

Desta forma, sem qualquer justificativa plausível, o presente certame exige aspecto de difícil alcance, e, por conseguinte, limita a participação de interessados, não obstante haver diversas empresas capazes de atender, item a item, o objeto do contrato.

Não há dúvidas de que a execução do contrato por lotes viola os princípios da competitividade e da ampla concorrência, na medida em que contraria expressa disposição legal, conforme artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021 e artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a ampla concorrência, em inequívoca afronta à competitividade e à eficiência.

Da mesma forma, é certo que inúmeras empresas aptas à consecução do objeto contratual estarão eliminadas da competição por não fornecerem integralmente todos os itens de um mesmo lote, sem que tenha sido indubitavelmente comprovada, no presente certame, situação de ordem técnica ou econômica que justifique a aquisição por lotes e não por itens.

Assim, para que seja restabelecida a competitividade e a ampla concorrência da disputa nesta licitação, torna-se imperativo o acolhimento da presente Impugnação, devendo a Administração, no uso de seu poder de autotutela e em vistas à satisfação do interesse público, suspender o certame até que haja a devida retificação do instrumento convocatório.

IV. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, **REQUER** seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para reforma do Edital em epígrafe (*Pregão Eletrônico N° 90014/2024 - SRP*), determinando-se que a execução do objeto da licitação se dê por itens e não por lote, em observância às disposições dos artigos 5° e 9°, inciso I, alíneas "a" e "c", ambos da Lei n° 14.133/2021, bem como artigo 2°, parágrafo 2°, do Decreto n° 10.024/2019, em total consonância com o entendimento esposado pelo TCU através da Súmula n° 247, de modo que não reste frustrada a competitividade inerente ao processo licitatório, nos termos da argumentação supra.

Nesses termos,

Pede juntada e deferimento.

Curvelo/MG, 17 de maio de 2024

AMED S/A



A(O)
PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 - SRP

Prezado(a) pregoeiro(a),

A empresa CURADH COMÉRCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 34.907.123/0001-22, Inscrição Estadual nº 241.127.530.115, com sede e foro na cidade de Cajamar, estado de São Paulo, na Rua Manuel Antonio Gomes,162 - Cep.: 07776-410, por seu representante legal, na forma de seus estatutos sociais, o sócio RENATO FERREIRA DE SANTANA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.691.354-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 249.707.078-47, vem tempestivamente, conforme permitido no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, Nova Lei de licitação 14.133/2021 no Art. 164, na Lei nº 10.520/2002, e no Decreto nº 10.024/2019, além dos Decretos Municipais nº 14.218/03 e 14.356/03, Lei Complementar nº 123/06 e Decreto Municipal nº 16.187/08, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAÇÃO referente aos itens do lote nº 2 do edital.

IMPUGNAÇÃO

Dos termos do referido edital que visa a aquisição de material de proteção ao profissional de saúde, o que ora específica e faz na conformidade que segue:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado para a abertura do pregão no dia 23/05/2024, uma vez que o edital estipula o prazo de 3 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

2 - OBJETO DA LICITAÇÃO

Aquisição de insumos médico-hospitalares, por **Sistema de Registro de Preços**, para abastecimento das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



3 - DOS FATOS

Levando em consideração a justificativa vinculada no edital convocatório e a relevância de vossa instituição, razões que abaixo se transcreve e baseados nos termos do referido instrumento, apresentamos as seguintes considerações:

Fora Publicado novo Edital com objetivo de compra de **aquisição de insumos médico-hospitalares, por sistema de registro de preços, para abastecimento das unidades de saúde da secretaria municipal de saúde, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos**, entretanto, é importante ressaltar que a normativa mencionada no descritivo dos itens do LOTE Nº 2, gera dúvida em relação ao atendimento do solicitado.

Após a análise dos descritivos dos itens do lote nº 2, surgiram dúvidas quanto ao dispositivo de segurança aplicável a todos os itens. O descritivo especifica que o produto deve possuir um dispositivo de segurança em conformidade com a NR 32.

Entretanto, após uma revisão detalhada da NR 32 (Norma Regulamentadora 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde), constatamos que o item **32.2.4.15** da referida norma estabelece a proibição de reencape e desconexão manual de agulhas.

O que devemos considerar sobre REENCAPE:

Significado de Reencape

Reencape vem do verbo reencapar.

Significado de reencapar

Colocar nova “capa em livro”, aproveitando a “estrutura original”: é preciso reencapar os livros didáticos do ano passado.

Novo envoltório num pacote ou objeto qualquer: não reencapar agulhas é uma prática padrão nos hospitais.

Etimologia (origem da palavra reencapar). Re + encapar.

Deste modo qual o dispositivo de segurança correto para não permitir o reencape da agulha?

Podemos utilizar como exemplo uma solicitação da Prefeitura de São Paulo, na qual se especifica o dispositivo de segurança que deve ser seguido, conforme descrito a seguir:

CURADH COMÉRCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Endereço: Rua Manuel Antonio Gomes,162 - Cep.: 07776-410

CNPJ: 34.907.123/0001-22 E-mail: licita1@curadhcomercio.com / licita2@curadhcomercio.com



ANEXO - I

Termo de Referência ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE SERINGA, COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, DESCARTÁVEL ESTÉRIL

ITEM 01 - SERINGA, 3 ML, DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, DESCARTAVEL, ESTERIL

Seringa hipodérmica, uso único, estéril, com capacidade para 03 ml, confeccionada em plástico transparente não prejudicial à saúde, isenta de látex, que permita manipulação do embolo até a marcação inicial sem acionamento acidental do dispositivo de segurança, com bico central tipo luer lock, capaz de garantir conexões seguras e sem vazamentos. Corpo lubrificado, com escala externa gravada, precisa e visível, com divisões de 0,5 ml e subdivisões de 0,1 ml, com gravação indelével, números legíveis e inalterados até o momento da aplicação. Flange com formato anatômico, para apoio dos dedos e que confira estabilidade à seringa quando em superfície plana. Êmbolo deslizável, ajustado ao corpo da seringa, de modo a impedir a entrada de ar e vazamento, com anel de retenção de borracha fixado em sua extremidade. Provida de dispositivo de segurança de retração com proteção total da agulha para o interior do cilindro após o uso, trava de segurança que impossibilita o retorno da agulha e também a reutilização da seringa, com êmbolo destacável. Deverá possibilitar a troca de agulhas e com compatibilidade com todas as marcas de agulha existente no mercado

Cód. Supri: 11.065.003.004.0013-0

LINK PARA ACESSO A ATA DE REGISTRO PÚBLICA:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/ATA46523.pdf>

Deste modo o processo gera dúvidas qual o dispositivo a ser seguidos, ferindo princípio da transparência. Esse princípio estabelece que todas as informações, requisitos e condições contidas no edital de licitação devem ser claras, precisas e acessíveis, permitindo que todos os interessados compreendam perfeitamente o que está sendo exigido e oferecido, sem margens para interpretações ambíguas ou dúvidas.

A aplicação desse princípio visa garantir igualdade de condições entre os concorrentes e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo uma competição justa e transparente. A clareza no edital é fundamental para evitar questionamentos e impugnações que possam comprometer o andamento do processo licitatório.

CURADH COMÉRCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Endereço: Rua Manuel Antonio Gomes,162 - Cep.: 07776-410

CNPJ: 34.907.123/0001-22 E-mail: licita1@curadhcomercio.com / licita2@curadhcomercio.com



4 - DO DIREITO

O princípio da transparência é um dos pilares fundamentais nas licitações públicas. Ele se baseia na ideia de que todo o processo de contratação pública deve ser conduzido de maneira clara, acessível e compreensível para qualquer interessado. Isso envolve a adoção de práticas que garantam a publicidade dos atos administrativos, facilitando o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos competentes e da sociedade em geral.

Aqui estão alguns aspectos essenciais do princípio da transparência em licitações:

Publicidade dos Editais: Os editais de licitação devem ser amplamente divulgados, garantindo que todas as informações relevantes estejam disponíveis ao público. Isso inclui detalhes sobre o objeto da licitação, critérios de seleção, prazos, condições de participação, entre outros.

Acesso às Informações: Toda a documentação relacionada ao processo licitatório deve ser acessível aos interessados. Isso inclui atas de reuniões, pareceres técnicos, propostas apresentadas, contratos firmados, entre outros documentos.

Igualdade de Condições: A transparência também está relacionada com a isonomia entre os participantes. Todos devem ter acesso às mesmas informações e oportunidades, sem favorecimentos ou discriminações.

Registro de Atos e Procedimentos: Todos os atos e decisões tomadas no decorrer do processo licitatório devem ser registrados formalmente. Isso garante que haja um histórico documentado que possa ser consultado para verificação e auditoria.

Participação e Controle Social: A transparência permite que a sociedade civil e os órgãos de controle possam acompanhar e fiscalizar os processos licitatórios, prevenindo irregularidades e promovendo uma gestão pública mais eficiente e ética.

Utilização de Meios Eletrônicos: A adoção de plataformas eletrônicas para a realização de licitações tem sido uma prática crescente, pois facilita a disseminação de informações e o acompanhamento em tempo real dos processos.

Em resumo, o princípio da transparência visa assegurar que o processo licitatório seja conduzido de maneira aberta e acessível, promovendo a integridade, a justiça e a eficiência na administração pública. Isso não apenas aumenta a confiança da sociedade no sistema, mas também contribui para a prevenção de fraudes e corrupção.

CURADH COMÉRCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Endereço: Rua Manuel Antonio Gomes,162 - Cep.: 07776-410

CNPJ: 34.907.123/0001-22 E-mail: licita1@curadhcomercio.com / licita2@curadhcomercio.com



NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

A **NR 32** (Norma Regulamentadora nº 32) é uma regulamentação brasileira que estabelece diretrizes de segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde. Esta norma foi instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego (atualmente incorporado ao Ministério da Economia) e tem como objetivo principal garantir condições seguras e saudáveis para os trabalhadores deste setor.

A NR 32 aborda uma série de aspectos importantes relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores em estabelecimentos de saúde, incluindo hospitais, clínicas, laboratórios e outros locais onde são prestados serviços de saúde. Entre os principais pontos cobertos pela norma estão:

Gestão de Riscos: Identificação, avaliação e controle de riscos biológicos, químicos, físicos e ergonômicos presentes no ambiente de trabalho.

Riscos Biológicos: Medidas de prevenção e controle de exposição a agentes biológicos, como sangue, secreções e outros materiais potencialmente infectantes. Isso inclui a imunização de trabalhadores contra certas doenças, o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), e práticas seguras de manuseio e descarte de materiais.

Riscos Químicos: Procedimentos para manuseio seguro de produtos químicos, incluindo armazenamento, rotulagem e eliminação de resíduos.

Riscos Físicos: Medidas de proteção contra agentes físicos como radiação, ruído, temperaturas extremas, entre outros.

Riscos Ergonômicos: Diretrizes para evitar problemas de ergonomia, como má postura e esforços repetitivos, que podem causar lesões aos trabalhadores.

Treinamento e Capacitação: Necessidade de treinamentos contínuos e específicos para todos os profissionais, visando à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Gestão de Resíduos: Diretrizes para a segregação, armazenamento, transporte e eliminação de resíduos de serviços de saúde, minimizando os riscos de contaminação e exposição.

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA): Obrigatoriedade de implantação e manutenção de um programa específico para identificar, avaliar e controlar riscos ambientais no trabalho.

A NR 32 foi estabelecida pela Portaria n.º 485, de 11 de novembro de 2005, e tem sido atualizada periodicamente para incluir novas diretrizes e melhorias baseadas nas mudanças tecnológicas e nas necessidades do setor de saúde.

CURADH COMÉRCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Endereço: Rua Manuel Antonio Gomes,162 - Cep.: 07776-410

CNPJ: 34.907.123/0001-22 E-mail: licita1@curadhcomercio.com / licita2@curadhcomercio.com



32.2.4.14 Os trabalhadores que utilizarem objetos perfurocortantes devem ser os responsáveis pelo seu descarte.

32.2.4.15 São vedados o reencape e a desconexão manual de agulhas.

Em resumo, a NR 32 é fundamental para assegurar que os trabalhadores em serviços de saúde possam desempenhar suas funções em um ambiente seguro e saudável, minimizando os riscos de acidentes e doenças ocupacionais.

5 - PEDIDOS

Com base no exposto, requeremos a REVOGAÇÃO do lote em questão no presente Edital, com o objetivo de promover sua devida adequação. Nosso requerimento visa à exigência de especificação do dispositivo de segurança ao qual todos os licitantes deverão se adequar, em conformidade com a NR 32, bem como a demonstração completa do atendimento a tais requisitos.

No caso de indeferimento da presente impugnação, requer-se que sejam fornecidas as devidas justificativas para o indeferimento mencionado. Caso os pleitos não sejam acatados, roga-se pela apresentação pormenorizada de todas as fundamentações técnicas e legais que respaldem a não observância das determinações legais e sanitárias estabelecidas no âmbito federal.

Nestes termos pede deferimento

Cajamar, 20 de maio de 2024

RENATO FERREIRA DE SANTANA JUNIOR
CPF: 249.707.078-47
SÓCIO / DIRETOR

CURADH COMÉRCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Endereço: Rua Manuel Antonio Gomes,162 - Cep.: 07776-410
CNPJ: 34.907.123/0001-22 E-mail: licita1@curadhcomercio.com / licita2@curadhcomercio.com



**PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANIA - GO.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90014/2024.**

A empresa **OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, com **CNPJ n° 29.334.988/0001-07** sediada na Rua 26 N° 225 QD. H-13, LT. 15, Sala 02, Setor Marista Goiânia- GO, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, nos autos **PREGÃO ELETRONICO N° 90014/2024** apresenta sua RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO

DOS FATOS

O Município de Goiânia - Go lançou o edital de licitação sob o n° 90014/2024, com o objetivo da Aquisição de insumos médico-hospitalares, por Sistema de Registro de Preços, para abastecimento das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses.

DOS FUNDAMENTOS

O processo licitatório se realizará pelo site www.gov.br/compras, com o critério de julgamento MENOR PREÇO POR **LOTE**. Este recurso traz fundamento em relação ao LOTE – 10:

O lote 10 possui os itens para venda e itens para comodato assim descritos:

VENDA ITEM: 71 EQUIPO NUTRIÇÃO ENTERAL, 74 EQUIPO PLÁSTICO MICROGOTA COM CÂMARA GRADUADA (0 A 150 ML), 75 EQUIPO PLÁSTICO SORO MACROGOTA, 76 EXTENSOR INTERMEDIARIO 2 VIAS PVC e 77 TORNEIRA PLÁSTICA 3 VIAS.

COMODATO ITEM: 72 EQUIPO PLÁSTICO MACROGOTAS PARA BOMBA DE INFUSÃO + 200 BOMBAS DE INFUSÃO e 73 EQUIPO PLASTICO MACROGOTAS PARA SOLUÇÃO FOTOSSENSIVEL PARA USO EM BOMBA DE INFUSÃO (compatível com bomba de infusão).

DOS PONTOS:

O lote encontra-se em divergência uma vez que as empresas que fabricam e ofertam bombas de infusão+ equipos compatíveis em formato de COMODATO não fabricam equipos gravitacionais, o que faz a com que quebre os princípios da isonomia, economicidade e ampla participação do certame.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI -ME
Rua 26, n° 225, sala 02, Setor Marista, CEP: 74.150-080
CNPJ: 29.334.988/0001-07 - Insc. Estadual: 10.73.746-1
Fone: 62 3281-0325



GRUPO 10 7 itens			Valor estimado (total)	RS 1638.620.0000
71	EQUIPO DE NUTRIÇÃO ENTERAL	Quantidade solicitada: 200000 Unidade fornecimento: Unidade	Valor estimado (unitário): R\$ 1.6600 Proposta não cadastrada	Proposta não cadastrada
72	EQUIPO P/ BOMBA DE INFUSÃO	Quantidade solicitada: 7000 Unidade fornecimento: Unidade	Valor estimado (unitário): R\$ 34.2400 Proposta não cadastrada	Proposta não cadastrada
73	EQUIPO P/ BOMBA DE INFUSÃO	Quantidade solicitada: 3000 Unidade fornecimento: Unidade	Valor estimado (unitário): R\$ 33.1600 Proposta não cadastrada	Proposta não cadastrada
74	EQUIPO DE INFUSÃO VENOSA GRAVITACIONAL	Quantidade solicitada: 5000 Unidade fornecimento: Unidade	Valor estimado (unitário): R\$ 7.7600 Proposta não cadastrada	Proposta não cadastrada
75	EQUIPO DE INFUSÃO VENOSA GRAVITACIONAL	Quantidade solicitada: 515000 Unidade fornecimento: Unidade	Valor estimado (unitário): R\$ 1.7300 Proposta não cadastrada	Proposta não cadastrada
76	EXTENSOR INFUSÃO VASCULAR	Quantidade solicitada: 11500 Unidade fornecimento: Unidade	Valor estimado (unitário): R\$ 2.1600 Proposta não cadastrada	Proposta não cadastrada
77	EXTENSOR INFUSÃO VASCULAR	Quantidade solicitada: 9000 Unidade fornecimento: Unidade	Valor estimado (unitário): R\$ 1.4300 Proposta não cadastrada	Proposta não cadastrada

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, REQUER seja recebido o recurso administrativo com a finalidade da **EXCLUSÃO** do **ITEM 71 E 72 DO LOTE 10** e a **INCLUSÃO DE UM NOVO LOTE ESPECIFICO PARA O COMODADO** dos mesmos uma vez que não se misture comodado com venda, sendo assim viável a participação ampla de fabricantes e empresas do ramo, visto seja levado em consideração. Portanto não restam dúvidas que o edital requer alterações para que seja mantido os princípios na lei 14.133/21 para que seja dado continuidade e finalização.

Para qualquer duvidas ente em contato:
Email: olimpolicitacao1@gmail.com

Goiânia, 16 de Maio de 2024.


[29.334.988/0001-07]
OLIMPO COMERCIO E SERVIÇO EIRELI - ME
RUA 26 Nº225 SALA 02 - SETOR MARISTA
CEP.: 74.150-080
GOIÂNIA - GO

LUAN HENRIQUE ANDRE BARBOSA
RG – MG 21.223.664 SSP/MG
CPF 700.725.326.10
REPRESENTANTE LEGAL

OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI -ME
Rua 26, nº 225, sala 02, Setor Marista, CEP: 74.150-080
CNPJ: 29.334.988/0001-07 - Insc. Estadual: 10.73.746-1
Fone: 62 3281-0325

PREFEITURA DE GOIÂNIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 – SRP
PROCESSO SEI: 23.29.000041664-2

“Tudo o que possa embaraçar ou de qualquer modo impedir o livre exercício da concorrência é ofensivo à Constituição.”
(Trecho do voto proferido pelo Min. Carlos Velloso no julgamento da ADI 1.094/DF).

JANETE LOPES SOARES, Analista Jurídico, CPF: 863.775.151-20, com endereço Quadra 3 Conjunto A Lote 39 - Bandeirante, telefone (61) 98540-5858, e-mail: janetelopesanalistajuridica@gmail.com, vem, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, art. 41 §1º da Lei nº 8.666/93, art. 164 § único da Lei 14.133/21, e, do item 13.1 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico acima referenciado, pelos motivos de fato e de direito que passa a expender.

IMPUGNAÇÃO:

Como parte interessada no objeto deste certame, após minuciosa análise das condições editalícias e legislações exigidas para cumprimento das normas técnicas para a fabricação e comprovação de regularidade com os métodos de fabricação, identificamos irregularidades na solicitação dos documentos técnicos, conforme passamos a expor:

Dos termos do referido edital, que visa a aquisição de material médico hospitalar para o profissional de saúde e usuários da Secretaria Municipal de Saúde - GO, o que ora especifica e faz na conformidade.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A abertura do Pregão ocorrerá em 23/05/2024 às 9h. Considerando a interposição da impugnação nesta data, qual seja em 16/05/2024, e, tendo em vista que o prazo descrito é de 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, faz-se perfeitamente tempestiva.

2. NORMAS E LEGISLAÇÕES

O direito brasileiro baseia a hierarquia das leis da seguinte forma:



Em suma, a dúvida sobre a obrigatoriedade do cumprimento das normas técnicas, está superada e

esclarecida. A máxima legal diz: “**NORMA NÃO É LEI, MAS POR FORÇA DE LEI DEVE SER CUMPRIDA**”, se aplica em todos os casos quais explanaremos e na legislação qual apresentamos:

Ou seja, como o CDC (lei 8.078/90) e a lei 4.150/62, são leis ordinárias, não podem essas terem suas exigências descumpridas por quaisquer normas inferiores a ela (medidas provisórias, jurisprudências de tribunais, acórdão do TCU, e outros).

3. DOS FATOS

ESCLARECEMOS QUE NO MOMENTO DO SIMPLES REGISTRO DO OBJETO JUNTO À ANVISA, NÃO SE TORNA OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS COMPROBATÓRIOS DE EFICÁCIA DO PRODUTO OFERTADO CONFORME DEMONSTRADO NA NOTA TÉCNICA DA ANVISA N° 9, PUBLICADA EM MARÇO DE 2023. Na mesma nota, a ANVISA demonstra com clareza máxima a obrigatoriedade de que o produto esteja em concordância, na sua fabricação, com a metodologia e resultados finais dos testes, com os parâmetros mínimos, para que o usuário do material médico-hospitalar, promova a devida segurança nas rotinas e durante o uso do dispositivo, conforme segue:

[NOTA TÉCNICA N° 9/2023/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/registro-de-dispositivos-medicos/registro-de-dispositivos-medicos-2023/2023-09-01-nota-tecnica-9-2023)

[SEI ANVISA - 2260542 - NOTA TÉCNICA N° 9 2023 - aventais.pdf](#)

Resultados da pesquisa

4. Análise

Para notificar uma máscara cirúrgica ou um avental hospitalar cirúrgico ou descartável, o solicitante deve proceder com o pagamento da taxa correspondente e apresentar à Anvisa, os seguintes documentos: I - formulário para notificação de dispositivo médico, devidamente preenchido, disponível no portal eletrônico da Anvisa; II - para dispositivos médicos importados: declaração emitida pelo fabricante legal, consularizada ou apostilada, redigida em português, inglês ou espanhol ou acompanhada de tradução juramentada, há no máximo dois anos quando não existir validade expressa indicada no documento, autorizando a empresa solicitante a representar e comercializar seu(s) produto(s) no Brasil. No caso de produto com tecnologia ou indicação inovadora, também é preciso encaminhar evidências clínicas que demonstrem a segurança e eficácia para a indicação proposta.

No formulário para notificação, a empresa deve informar as normas técnicas e regulamentações específicas utilizadas no desenvolvimento e fabricação do produto. A princípio, na notificação não é preciso apresentar laudos técnicos. Contudo, a Resolução - RDC nº 751, de 2022, estabelece que a Anvisa poderá determinar a apresentação de documentos e informações adicionais, por motivos técnicos, de forma a comprovar a segurança e o desempenho do produto, em razão de potencial risco à saúde pública. Por conseguinte, a Anvisa poderá solicitar evidência do atendimento às normas técnicas que sejam aplicáveis aos produtos objetos da regularização, como por exemplo, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou aquelas reconhecidas internacionalmente como da ISO (International Organization for Standardization).

Todavia, o Código de Defesa do Consumidor (LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990) estabelece em seu Art. 39 que: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

Todas as equipes técnicas das comissões de licitação devem estar atualizadas em relação às LEGISLAÇÕES do objeto licitado, para que sejam respeitadas e solicitado o devido enquadramento de todos os licitantes com o objetivo do perfeito e correto atendimento às LEIS.

A exigência de apresentação dos laudos, é de obrigação da instituição e recebe o amparo da Nova Lei de Licitações:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

5. DA OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS – ABNT –NBR

5.1 Norma Técnica x Norma Jurídica

Norma técnica é o documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido pela autoridade competente, que fornece regras, diretrizes ou características mínimas para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto.

No Brasil, o principal órgão expedidor de normas técnicas é a **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, uma associação civil sem fins lucrativos, reconhecida pelo governo brasileiro como responsável pela elaboração, aprovação e divulgação das Normas Brasileiras, conhecidas também como NBR's, através de um amplo processo de análise, pesquisa e qualificação.

Porém, há normas técnicas que são emitidas por entidades diversas, no âmbito de sua competência, tais como **FUNDACENTRO, CETESB**, entre outras, assim como organismos internacionais, como **ISO, IEC, ASTM, OIT**.

As normas jurídicas, por sua vez, são regras elaboradas pelo Estado, em sua maioria pelos Poderes Executivo e Legislativo, sendo obrigatórias a todos aqueles que se enquadram nos ditames da mesma, podendo o seu descumprimento gerar uma sanção imposta pelo Estado.

Têm como objetivo, dentre outros, regular condutas humanas, e devem seguir o devido processo legislativo para sua promulgação, conforme estabelece a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

5.2 Quando uma norma técnica pode ter cumprimento obrigatório?

Podemos citar, como exemplo, o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal 8.078/90), que no artigo 39, VIII, estabelece ser **vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT**, ou outra Entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO. **Desta forma, por força do CDC, se não há norma legal que regulamente a fabricação de um produto ou a execução de um serviço, e considerando que a ABNT é reconhecida pelo CONMETRO como o único foro nacional**

de normalização no Brasil, as normas publicadas por esta associação passam a ser de adoção obrigatória em relação a tais produtos e serviços, quando comercializados em nosso país.

A partir do momento em que uma situação simples do nosso dia a dia configura uma relação jurídica de consumo, **nasce a obrigatoriedade do CDC**. Consequentemente, passa a surgir aí a POSSIBILIDADE de exigência de parte das normas da ANBT. **Portanto, passamos a estar obrigados em atender aos cumprimentos previstos nessas normas.**

Além do CDC (lei 8.078/90), há também a exigência legal de cumprimento das normas técnicas da ABNT por parte da lei federal 4.150/1962, que em seu art. 1º informa:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos, ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

O não atendimento a uma norma técnica, por consequência, poderá ensejar autuações pelos órgãos fiscalizadores.

Missão da ABNT

“Prover a sociedade brasileira de conhecimento sistematizado, por meio de documentos normativos, que permita a produção, a comercialização e uso de bens e serviços de forma competitiva e sustentável nos mercados interno e externo, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico, proteção do meio ambiente e defesa do consumidor.” (Texto disponível no site da ABNT).

No trecho em destaque podemos observar que as normas visam, além do desenvolvimento científico e tecnológico e a proteção do meio ambiente, também a **defesa do consumidor** que, através do **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078**, art. 39, VIII, torna **obrigatório o uso das normas técnicas**, na produção de bens e serviços.

Anexo da Resolução CONMETRO/Nº 07/92, publicado no D.O.U. de 27/ 08 /92— Seção 1 — página 11728

5.1.2. TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

O Governo Brasileiro, através do Ministério da Justiça, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial, e a Associação Brasileira de Normas Técnicas, neste ato representado por seu Presidente, firmam o presente Termo de Compromisso que registra o objetivo comum de intensificar e fortalecer o Sistema de Normalização no Brasil, de acordo com o Art. 3º da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973, e demais disposições complementares, observando-se o disposto a seguir:

Cláusula 3ª: A ABNT deve credenciar Organismos de Normalização Setorial — ONS, segundo critérios, procedimentos e regulamentos aprovado pelo CONMETRO e fazer o respectivo acompanhamento.

Parágrafo único: **Os mesmos princípios devem ser seguidos quer as Normas Brasileiras sejam elaboradas nos ONS ou na própria ABNT.**

Cláusula 8ª: **Cabe ao Governo, quando apropriado e quando existirem Normas Brasileiras aplicáveis, fazer referência a estas Normas e seus Regulamentos Técnicos ou outros dispositivos similares. O Governo, utilizará, de modo geral, as Normas Brasileiras em suas o compras.** Todavia caberá ao

Governo elaborar e editar Regulamentos Técnicos ou dispositivos similares quando se tratar de assuntos de seu interesses. Principalmente nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e proteção ao consumidor.

Cláusula 9ª: **O Governo reconhece a ABNT como seu representante Nacional nos Organismos Internacionais e Regionais de Normalização**, exceto naqueles de âmbito governamental, devendo para tanto exercer uma participação planejada e ativa nesses Foros de Normalização.

6. **DO POSICIONAMENTO DA ANVISA SOBRE A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NAS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES – ABNT / NBR**

6.1. DA COMPETENCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÊNCIA SANITÁRIA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por intermédio da **Nota Técnica nº 9/2023/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA, de 05/04/2023**, disciplina acerca dos requisitos para fabricação, importação de máscaras cirúrgicas e aventais hospitalares descartáveis:

“Em face do exposto, enfatizamos a necessidade das máscaras cirúrgicas e dos aventais hospitalares descartáveis serem fabricados em conformidade com as Resoluções - RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021 e RDC nº 665, de 30 de março de 2022. Ademais, faz-se importante destacar a relevância de se cumprir os requisitos estabelecidos nas normas ABNT NBR 15052, ABNT NBR 16064 e ABNT NBR 16693, uma vez que o atendimento a estas pode auxiliar no cumprimento das obrigações legais relativas à segurança e à eficácia do dispositivo médico.”

A ANVISA também trata da obrigação relacionada à exigência do cumprimento dos requisitos mínimos de fabricação para EPIs na **NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 (revisada em 02/05/2023)**:

”CAPOTE OU AVENTAL

O capote ou avental para uso na assistência ao paciente suspeito ou confirmado e infecção pelo SARS-CoV-2 deve ser utilizado para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional e **seguir as especificações definidas pela ABNT NBR 16693: 2022.**”

“MÁSCARA CIRÚRGICA

A máscara cirúrgica deve ser constituída em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odontomédico-hospitalar, possuir no mínimo uma camada interna e uma camada externa e obrigatoriamente um elemento filtrante. A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos). Além disso, deve ser constituída de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas. **Bem como, as máscaras devem atender a norma da ABNT NBR 15052 que trata dos requisitos para esses produtos.**”

“ORIENTAÇÕES GERAIS:

12. Observar as legislações vigentes e recomendações dos órgãos competentes, referentes às medidas a serem adotadas para a preservação da saúde da equipe de saúde bucal e redução do risco de disseminação da covid-19 e de outras doenças respiratórias nos serviços de saúde, incluindo esquema vacinal completo para todos os profissionais de saúde envolvidos na assistência odontológica, bem como a vigilância e monitoramento de casos entre os profissionais.

13. Este documento, bem como as outras notas técnicas, alertas, legislações, guias, manuais e demais publicações da Anvisa, relacionadas à melhoria da qualidade e segurança do Paciente nos serviços de saúde, encontram-se disponíveis no Portal da Anvisa:
[https://www.gov.br/anvisa/ptbr/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude.](https://www.gov.br/anvisa/ptbr/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude)”

Destarte, as normas por ela emitidas deverão ser obedecidas por particulares e Administração Pública:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

(...)

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

6.2. Desta maneira os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais e/ou equipamentos médicos listados na Nota Técnica mencionada no item 3.1, deste documento, deverão exigir/cumprir em seus editais o atendimento de todo o teor da Nota Técnica nº 9/2023/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

7. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE RELATIVA À OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES – ABNT – NBR

7.1 **Lei 4.150/62** - Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos, ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

7.2 **Lei 14.133/21** – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar a todas marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

L- comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

7.3 **Lei 13.303/2016** – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Seção IV

Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

(...)

*Parágrafo único. O edital poderá exigir, como **condição de aceitabilidade da proposta, adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).***

Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)
VIII – **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);***

7.4. Mais uma vez vale reforçar que por se tratar de leis ordinárias, a legislação acima mencionada não pode ter suas exigências descumpridas por quaisquer normas inferiores a ela (medidas provisórias, jurisprudências de tribunais, acórdão do TCU, e outros).

8. **DAS SANÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS**
ABNT – NBR

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997 - Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências:

(...)

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

(...)

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

(...)

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

a. Em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro. Observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

(...)

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

9. DA NÃO RESTRIÇÃO OU FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO POR EXIGÊNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS

Não há que se falar em restrição ou frustração do caráter competitivo de uma licitação ao se exigir o cumprimento das normas técnicas vigentes.

Além de todo o embasamento legal acima apresentado, que exige que tais normas sejam cumpridas, a própria lei de licitações trata esse assunto de forma muito clara e pontual.

- Lei 12.349/2010 (lei que altera alguns pontos da lei 8.666/1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo** e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, **poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.**”

Assim sendo, a lei deixa claro que a exigência de cumprimento de normas técnicas, além de não constituir comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da licitação, também pode ser estabelecida margem de preferência para produtos que atendam a tais normas. Ou seja, além de não constituir qualquer ilegalidade, a exigência de cumprimento das normas técnicas é tida como motivo para que seja dada preferência ao licitante que cumprir às essas normas.

Também corrobora com esse entendimento a nova lei de licitações, que repete o entendimento da lei de licitações vigente:

- Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações):

“Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência para:**

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;”

Em resumo, não há que se falar em qualquer comprometimento, restrição ou frustração de caráter competitivo quando da exigência do cumprimento de normas técnicas. O que se percebe na legislação de licitações vigente é que deve ser dada inclusive preferência para empresas que cumpram esses requisitos.

10. Do Certificado de Aprovação(C.A.) para Equipamentos de proteção individual – Ministério do Trabalho – NR 06.

10.1 Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83 (Item 1.1 da NR-1 do MTE).

10.2 Para os referidos produtos, a NR correspondente é a NR 06, que trata de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (Texto dado pela Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001):
(Texto dado pela Portaria SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001)

Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo

órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

ANEXO I LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (Alterado pela Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010)

E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO

E.1 - Vestimentas

a) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem térmica;

b) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica;

Este texto não substitui o publicado no DOU 8

c) vestimentas para proteção do tronco contra agentes químicos;

(Alterada pela Portaria MTE n.º 505, de 16 de abril de 2015)

d) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem radioativa;

e) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica;

(NR)

(Alterada pela Portaria MTb n.º 870, de 06 de julho de 2017)

f) vestimentas para proteção do tronco contra umidade proveniente de operações com uso de água.

11. DA AVALIAÇÃO E ENSAIO DENTRO DE UM PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE RISCO – ISO NBR 10993-1.

a. A ISO 10993-1 traz como objetivo a proteção dos seres humanos contra potenciais riscos biológicos, decorrentes da utilização de produtos para a saúde. Ela é compilada a partir de inúmeras normas internacionais e nacionais e guias relativos à avaliação biológica de produtos para a saúde. Destina-se a ser um documento de orientação para a avaliação biológica de produtos para a saúde, dentro de um processo de gerenciamento de risco, como parte da avaliação geral e do desenvolvimento de cada produto. A ISO 10993-1 descreve:

— os princípios gerais que governam a avaliação biológica de produtos para a saúde dentro de um processo de gerenciamento de risco,

— a categorização a dos produtos, com base na natureza e duração do seu contato com o corpo;

— a avaliação de dados relevantes existentes de todas as fontes;

— a identificação de lacunas no conjunto de dados disponíveis, com base em uma única análise de risco;

— a identificação de conjunto de dados adicionais necessários para analisar a segurança biológica do produto para a saúde;

— a avaliação da segurança biológica de produtos para a saúde.

b. A relevância desta ISO, que está presente em nossos produtos com laudos da ABNT, se deve a avaliação de biocompatibilidade, obtendo maior segurança, adaptabilidade e credibilidade ao produto.

c. Os produtos para a saúde deverão ser categorizados de acordo com a duração prevista do contato, dentre outras:

a) *Exposição limitada (A) - produtos cujo uso cumulativo único; múltiplo ou repetido ou cujo contato seja de até 24 h.*

(...)

d. Para os produtos de Paramentação descartáveis, a tabela de ensaios de avaliação a ser considerada, informa que, produtos de superfície (pele) com duração menor ou igual a 24h, são testados para efeitos biológicos de citotoxicidade, sensibilização e irritação ou reatividade intracutânea, o que garante maior segurança aos produtos

12.DAS NBR's ESPECÍFICAS DOS PRODUTOS CONSTANTES DO REFERIDO EDITAL

12.1– ABNT NBR 16693/2022:

Esta Norma especifica os requisitos e os métodos de ensaio para avaliação das características, e estabelece os requisitos de aventais de procedimentos não cirúrgicos, de uso único ou reutilizáveis, utilizados como produtos para saúde por pacientes e para profissionais da saúde. Esta Norma se aplica aos aventais de uso único e reutilizáveis, aventais de isolamento, aventais impermeáveis, aventais com barreira, aventais de procedimentos, protetores de manga e trajes de laboratório. Esta Norma não se aplica a aventais cirúrgicos, aventais de filmes plásticos, camisolas, batas, aventais sem mangas, macacões, toucas, gorros, propés, roupas de descontaminação e roupas privativas.

12.2 - ABNT NBR 15052/2021:

Esta Norma especifica os requisitos de confecção, projeto, desempenho e métodos de ensaio para as máscaras de uso odonto-médico-hospitalar.
Esta Norma não é aplicável aos equipamentos de proteção individual respiratória.

12.3 - ABNT NBR 12.984/2009:

Esta Norma estabelece o método de ensaio para determinação da massa por unidade de área dos não tecidos.

12.4 - ABNT NBR 14873/2022:

Esta norma especifica um método para determinação da eficiência da filtração bacteriológica Não tecido para artigos de uso odontomédico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica

13. DA NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

No caso de o licitante não ser o fabricante e detentor da marca ofertada pelo mesmo, é necessário que ele apresente declaração assinada pelo fabricante, autorizando a venda e comercialização do produto/marca, o qual garante que o representante da marca de terceiro está autorizado a comercializar tal produto/marca. Tal declaração evitará a compra de material falsificado e/ou sem autorização dos fabricantes, que não apresentarão qualquer garantia de qualidade e de aptidão ao uso.

Tal exigência é disciplinada pela Nove Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.” (g.n)”

14. DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL:

In casu, após todo o exposto, verifica-se a necessidade de impugnação e ajustes dos descritivos e exigências do(s) item(s) abaixo relacionados, em observância à toda a legislação acima apresentada e aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

• **Quanto ao item 227 – Lote 31 do Termo de Referência:**

Item 227 – Lote 31 - MÁSCARA CIRÚRGICA PROTEÇÃO TRIPLA CX COM 50,0 UN. – descartável, atóxica, hipoalergênica, não estéril, inodora, retangular pregueada, com tripla camada. deverá possuir filtro que proporcione uma eficiência de filtração bacteriana superior a 95% de proteção (BFE), clipe nasal anatômico, fixações laterais com elástico, com acabamento por soldagem eletrônica. caixas ou pacotes com 50 unidades. COM REGISTRO NA ANVISA/MS, ALVARÁ SANITÁRIO E AFE. O fabricante deverá apresentar o aludo de eficiência de filtração bacteriana (BFE).

14.01. É necessário para o produto citado acima a exigência de apresentação dos laudos previstos na norma ABNT - NBR 15052/2021, que especifica os requisitos de confecção, projeto, desempenho e métodos de ensaio para as máscaras de uso odonto-médico-hospitalar, por nível de desempenho (nesse caso o NÍVEL 3).

A NBR 15052/2021, traz os requisitos para as máscaras de uso odonto-médico-hospitalar por nível de desempenho – NÍVEL 3:

- Eficiência de filtração bacteriana (BFE),
- Pressão diferencial,
- Eficiência de filtração de partículas submicrônicas a 0,1 um,
- Resistência a fluídos, pressão mínima, em pascal, para resultado do passe;
- Propagação de chama.

14.02. Far-se necessário a exigência dos Laudos de Citotoxicidade, sensibilização e irritação ou reatividade intracutânea, previstos na ABNT NBR ISO 10993-1, que tem como objetivo a proteção dos seres humanos contra potenciais riscos biológicos, decorrentes de produtos para saúde.

14.03. Em atenção, solicita-se o teste de Eficiência de Filtração Viral (VFE) que é realizado em materiais de filtragem e dispositivos projetados para proteger contra aerossóis biológicos, como máscaras faciais, aventais cirúrgicos e filtros de ar.

14.04. Também faz-se necessário a exigência do laudo de comprovação de isenção de látex para comprovação de que o produto evitará qualquer tipo de irritação ao usuário.

14.05. Também, esta norma que estabelece o método de ensaio para determinação da massa por unidade de área dos não tecidos, em: amostras e materiais estreitos, de acordo com a ABNT NBR 12.984/2009.

14.06. Esta norma ABNT NBR 14873/2022, especifica um método para determinação da eficiência da filtração bacteriológica dos nãotecidos destinados ao uso de máscaras cirúrgicas e outros materiais filtrantes de interesse odonto-médico-hospitalar.

• **Quanto aos itens 262,263 – Lote 38 do Termo de Referência:**

Item 262 – Lote 38 - CAPOTE DESCARTÁVEL NÃO ESTÉRIL – fabricado em material Tecido-Não-Tecido para uso odonto-médico-hospitalar, laminado, com mangas longas e elástico nos punhos, deve possuir abertura nas costas com tiras de fixação e cinto para melhor ajuste resistente à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) com gramatura mínima de 50g/m². Tamanho GG, com as seguintes medidas: NO MÍNIMO 1,20 DE COMPROMENTO E LARGURA DE NO MÍNIMO 1,40 ABERTO, embalado individualmente. Com Registro na ANVISA.

Item 263 – Lote 38 - CAPOTE DESCARTÁVEL NÃO ESTÉRIL – fabricado em material Tecido-Não-Tecido para uso odonto-médico-hospitalar, laminado, com mangas longas e elástico nos punhos, deve possuir abertura nas costas com tiras de fixação e cinto para melhor ajuste, resistente à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) com gramatura mínima de 50g/m². Tamanho G, com as SEGUINTE MEDIDAS COMPRIMENTO NO MÍNIMO 1,20 M E LARGURA DE NO MÍNIMO 1,20 M ABERTO, embalado individualmente. Com Registro na ANVISA.

14.01. O item trata de avental de procedimento o qual é regido pela ABNT - NBR 16693/2022, que especifica os métodos de ensaio para avaliação das características de aventais e roupas privativas para procedimentos não cirúrgicos, de uso único ou reutilizável, utilizado como produtos para saúde por pacientes e profissionais de saúde, o produto será enquadrado no nível 04, estabelecido pela NBR 16693/2022, qual seja:

“O Nível 4, é apropriado para quando há alto risco de exposição a fluidos e por longos períodos. Geralmente são aventais utilizadas para quando há patógenos resistentes, doenças infecciosas (não transmitidas pelo ar), atendimento a trauma graves, entre outros.”

É necessária a exigência de apresentação dos laudos laboratoriais exigidos pela ABNT - NBR 16693/2022, quais sejam:

- Resistência à penetração de patógenos transmitidos pelo sangue usando penetração de bacteriófago Phi-X174;
- Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de penetração por impacto,
- Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de pressão hidrostática,
- Resistência ao rasgo – Seco,
- Resistência ao rasgo – Úmido,
- Resistência à tração – Seco;
- Resistência à tração – Úmido

14.02. O avental de procedimento é considerado um Equipamento de Proteção Individual – EPI, sendo necessária a apresentação do Certificado de Aprovação – CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, orientado pela NR 6/2018.

14.03. Ainda é necessário a exigência dos Laudos de Citotoxicidade, sensibilização e irritação ou reatividade intracutânea, previstos na ABNT NBR ISO 10993-1, que tem como objetivo a proteção dos seres humanos contra potenciais riscos biológicos, decorrentes de produtos para saúde.

14.04. Também faz-se necessário a exigência do laudo de comprovação de isenção de látex para comprovação de que o produto evitará qualquer tipo de irritação ao usuário, como exigido no descritivo do item no referido edital.

14.05. Em atenção, solicita-se o teste de Eficiência de Filtração Viral (VFE) que é realizado em materiais de filtragem e dispositivos projetados para proteger contra aerossóis biológicos, como máscaras faciais, aventais cirúrgicos e filtros de ar.

14.06. Esta norma estabelece o método de ensaio para determinação da massa por unidade de área dos não tecidos, em: amostras e materiais estreitos, de acordo com a ABNT NBR 12984/2009.

14.07. E por fim a norma ABNT NBR 14873/2022, especifica um método para determinação da eficiência da filtração bacteriológica dos não tecidos destinados ao uso de máscaras cirúrgicas e outros materiais filtrantes de interesse odonto-médico-hospitalar.

- **Quanto ao item 264 – Lote 38 do Termo de Referência:**

Item 264 – Lote 38 - TOUCA DESCARTÁVEL COM ELÁSTICO CX COM 100,0 UN, unissex, descartável, hipoalergênico, atóxico, confeccionada em não-tecido 100% polipropileno com gramatura mínima de 20 g/m², sanfonada com elástico soldado eletronicamente, tamanho único, de fácil ajuste, na cor branca. Embalada em pacotes ou caixas com 100 unidades.

14.18. Em atenção ao item subscrito é necessário a exigência do laudo de comprovação previsto na norma ABNT NBR 12.984/2009, especifica os requisitos de gramatura exigidos nos produtos, para garantir que o produto que venha ser adquirido seja de fato o especificado em Edital.

15- DOS PEDIDOS

Por todo exposto, venho requerer:

15.1 Recebimento da presente Impugnação, em cumprimento ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e, art. 164 § único da Lei 14.133/21;

15.2 Para o item 227 – Lote 31 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da ABNT - NBR 15052/2021, ISO NBR 10993-1, nível de performance, isenção de latex, Filtração Viral (VFE), ABNT NBR 14873/2022, ABNT NBR 12.984/2009, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

15.3 Para os itens 262,263 – Lote 38 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da ABNT NBR 16693/2022, ISO NBR 10993-1, C.A do M.T.E, ABNT NBR 12.984/2009, ABNT NBR 14873/2022, nível de performance, isenção de latex, matéria-prima, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

12.4 Para o item 264 – Lote 38 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da ABNT NBR 12.984/2009, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

15.5 Por conseguinte, requer a retificação do edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública e da entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

O NÃO atendimento às NORMAS, LEIS e LEGISLAÇÕES VIGENTES concorrem para o **CRIME de INFRAÇÃO SANITÁRIA, e as penas aplicadas para os responsáveis conforme Leis Publicadas ANVISA FEDERAL e MUNICIPAL.**

Nestes termos, pede deferimento.

Águas Claras - DF, 16 maio de 2024

JANETE LOPES SOARES

Analista Jurídica

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 SRP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UASG: 926995

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa **Essity do Brasil Indústria e Comércio Ltda**, inscrita no CNPJ 72.899.016/0005-12, sediada Rod Dom Pedro I (SP-65), S/N, KM 90 GLEBA A-1; UNIDADES: 16 17 18 19 20 21 22; 23 24 25 26 27 Pinhal - Jarinu - SP | CEP: 13.240-000, na pessoa de sua representante legal abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., solicitar esclarecimentos conforme abaixo:

A) Do descritivo técnico das fraldas geriátricas (lote 13):

Prezados, como é de conhecimento, não existe uma padronização formal dos intervalos de pesos das fraldas geriátricas, porém, grande parte dos fabricantes possui grade igual ou semelhante aos intervalos informados abaixo:

Tamanhos x intervalo peso

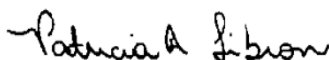
Tamanho P – 20 a 40Kg
Tamanho M – 40 a 70Kg
Tamanho G – 70 a 90Kg
Tamanho EG – Acima de 90Kg

Sendo assim, visando o princípio da ampliação da competitividade, considerando que são intervalos bem próximos, entendemos que não há prejuízo em ofertar fraldas com tais intervalos de peso, pois em nada altera o atendimento a finalidade do produto. Inclusive, segue algumas marcas de exemplo que seguem este padrão: Biofral Classic, Tena Confort, Usefral Master, Maxi Confort, WHF Master Confort, etc.

Desta forma questionamos a esta Instituição se há algum óbice na oferta de fraldas com intervalos **aproximados**, conforme relatado acima.

Por fim, a Essity agradece a atenção e aguarda um retorno tempestivo desta R. Administração sobre o fato exposto pela Licitante.

São Paulo, 15 de maio de 2024



Patricia Arpagaus Libron
Gerente de Licitações | Procuradora
RG: 27.777.444-5
CPF: 343.172.538-44

Pedido de esclarecimento PE 90014/2024 - Processo 23.29.000041664-2

De : Farmaceutica BemMed
<farmaceutica@bemmed.med.br>

seg., 20 de mai. de 2024 09:13

Assunto : Pedido de esclarecimento PE 90014/2024 -
Processo 23.29.000041664-2

Para : licitasms@goiania.go.gov.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Olá, bom dia!

A empresa Bem Med Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ 18.806.050/0001-26, vem respeitosamente solicitar esclarecimento para o Pregão Eletrônico nº 90014/2024 - Processo nº23.29.000041664-2, com data de abertura prevista para 23/05/2024 às 9hs, **referente ao LOTE 33** - Lençol descartável.

O referido lote, solicita no item 233 o Lençol descartável com elástico medindo no mínimo 220 cm de comprimento por 140 cm de largura. Esta medida encontra-se fora do padrão nacional.

Solicitamos o **DESMEMBRAMENTO DO ITEM 233** contido no LOTE 33. Visto que os itens 232 e 234 são itens comuns de cotação e comuns em sua medida. Enquanto o item 233 não é medida padrão, devendo ser fabricado exclusivamente para este certame. Tornando-se a inviabilidade para participação do referido lote 33.

Conforme o Capítulo IV da Lei 14.133/2021 - Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

No aguardo, grata!

--

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL!

Atenciosamente,

"Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele tudo fará." (Salmos37:5)

Ao Ilustre Sr. Pregoeiro do Setor de Licitações da **Prefeitura Municipal de Goiânia - Goiás**

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300 (**Doc. 02**), vem, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve (**Doc. 01**), com fundamentos no Art. 24 do Decreto de n.º 10.024, apresentar sua

ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 – SRP

I. DOS FATOS

Senhores, ao analisarmos a descrição do Termo de Referência do edital acima supracitado, notamos a necessidade de fazermos um esclarecimento referente aos equipamentos que devem ser ofertados em comodato.

O edital menciona que o equipamento deve ser compatível com os insumos ofertados, mas não dispõe de características mínimas exigidas e que são essenciais para garantir a segurança e a qualidade do equipamento a ser ofertado.

Visando assegurar a isonomia entre as propostas e a eficiência da aquisição, sugerimos abaixo um descritivo mínimo com características básicas de um equipamento de bomba de infusão:

Bomba de infusão volumétrica com sistema eletrônico microprocessado, de sistema peristáltico linear para administração de soluções parenterais e enterais, através de equipo universal. Equipamento portátil, leve menor que 2 kg e compacto. Especificações técnicas: apresentar taxa de fluxo de 0,1 a 1.200 ml/h no mínimo; KVO de 0,1 até 5,0 ml/h; detecção de ar; biblioteca de medicamentos; operações por baterias recarregáveis com capacidade mínima de 4 horas. Registro histórico mínimo de 1.000 eventos. Alarmes

sonoros e indicativos visuais detectando ar na linha, KVO, bateria fraca, oclusão, final da infusão. Biblioteca de drogas com 40 drogas no mínimo.

Em um processo licitatório se espera isonomia, com a descrição mais detalhada possível dos equipamentos a serem adquiridos pelo presente edital, ampliarão o nível do produto e manterá a ampla concorrência.

*Termos em que,
Pede e espera deferimento.*

Goiânia, 20 de maio de 2024.

Ana Paula G. Fagundes
HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08

p.p Ana Paula Gonçalves Fagundes RG: 4980958 PC/GO CPF: 007.559.551-61

**OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08**

WEVERTON LUIZ COELHO, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, natural de Goiânia – GO, nascido em 14/02/1974, portador da cédula de identidade nº 3.109.409, expedida por SSP – GO em 21/01/2014 e do CPF(MF) nº 633.403.561-49, residente e domiciliado na Rua Canes, Qd. 01, Lt. 07, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia - GO, CEP 74.884-559, filho de Washington Luiz Coelho e Iraídes Fleury Coelho.

Sócio único da empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, estabelecida na Rua 104, nº 74, Setor Sul, Goiânia - GO, CEP 74.083-300, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº **52600588630**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº **05.743.288/0001-08**, resolve promover a presente Alteração do contrato social, mediante as seguintes cláusulas.

I - DA CRIAÇÃO DA QUARTA FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - CRIAÇÃO FILIAL

A partir desta data fica estabelecida a criação da 4ª (quarta) filial, situada na Rua Ana Clara de Almeida, Nº 104, Cidade Alta, Cuiaba/MT, CEP: 78.030-245.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DESTAQUE DO CAPITAL SOCIAL

A filial constituída terá destaque do Capital Social da matriz o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

Em estabelecimento eleito como filial 04 (quatro), serão exercidas as atividades de Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar, partes e peças, CNAE(46.64.80/0); Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratórios e correlatos, CNAE(46.45.1/01); Comércio varejista de artigos médicos, ortopédicos, hospitalar e odontológico, CNAE(47.73.3/00); Comércio atacadista de produtos odontológicos, (CNAE 46.45.1/03); Serviços de manutenção e reparação em aparelhos e equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, prestação de serviços e assistência técnica especializada nos equipamentos discriminados, CNAE(33.12.1/03); Comércio varejista de produtos alimentícios, CNAE(47.29.6/99); Comércio varejista de equipamentos para escritório, CNAE(47.89.0/07); Comércio varejista de artigos de papelaria, CNAE(47.61.0/03); Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, CNAE(47.51.2/01); Comércio varejista de móveis, utensílios médico hospitalar, odontológicos e laboratoriais, CNAE(47.54.7/01); Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, roupas especiais, equipamentos de proteção individual e coletiva, roupas cirúrgicas e hospitalares, CNAE(47.81.4/00); Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, aparelhos de refrigeração, CNAE(47.57.1/00); Comércio atacadista de eletrodomésticos, CNAE(46.49.4/01); Comércio varejista especializado de eletrodoméstico, CNAE(47.53.9/00); Comércio atacadista de equipamentos de refrigeração (ar-condicionado) doméstica e

industrial, CNAE (46.65.6/00); Manutenção de sistemas de refrigeração/ar-condicionado doméstica e industrial, CNAE (43.22.3/02); Transporte de equipamentos hospitalares e odontológicos, CNAE (49.30.2/02); Locação de equipamentos hospitalares sem operador, CNAE (77.39.0/99); Representações comerciais e agentes do comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto- médico hospitalar, CNAE (46.18.4/02); Instalação de máquinas e equipamentos industriais, (CNAE 33.21.0/00). Para o desempenho de suas atividades, a empresa realizará importação e exportação; Serviços de engenharia clínica hospitalar, objetivando a gestão dos processos de engenharia clínica em serviços de saúde, (CNAE 71.12.0/00); Execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e ensaio de segurança elétrica e qualificação de equipamentos médicos, laboratoriais e de infraestrutura, (CNAE 61.90.6/99); Treinamento em desenvolvimento profissional gerencial, CNAE (85.99.6/04); Gestão de sistemas informatizados para controle dos serviços de engenharia clínica (CNAE 62.09.1/00); Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (CNAE 47.89-0/05); Comércio atacadista de saneante, (CNAE 46.93.1/00), depósito de mercadoria para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, depósito de qualquer natureza, exceto bancário CNAE(52.11.7-99) e depósito de mercadorias próprias, exceto inflamáveis e explosivos CNAE(52.11.7-01); Atividade de profissionais da área da saúde de instrumentação cirúrgica (CNAE 86.50.0/99).

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ:05.743.288/0001-08**

CLÁUSULA PRIMEIRA – Nome Empresarial e Título do Estabelecimento

A empresa gira sob o nome empresarial de **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, e adota como nome de fantasia a expressão **HOSPCOM**.

CLÁUSULA SEGUNDA -Endereço da Sede e Filiais

A empresa possui Matriz e 4 (quatro) Filiais constituídas, onde recebe as comunicações de estilo, podendo abrir e fechar filiais, escritórios e sucursais em qualquer parte do território nacional e no exterior.

Matriz – Goiânia/GO - Tem sua sede na Rua 104, nº 74, Setor Sul, CEP 74.083-300, Goiânia - GO, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52600588630, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.743.288/0001-08.

Filial 01 – Brasília/DF - na SIG, Quadra: 6, Lote: 1245, Zona Industrial, na cidade de Brasília – DF, Cep: 70.610-460, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.743.288/0003-70.

Filial 02 – Goiânia/GO – na Rod. BR 153, Qd. CH, Lt. Area, Box 01 Galpão 02, Sala 01, Fazenda retiro, CEP: 74.620.430, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.743.288/0004-50.

Filial 03 – Sorocaba/SP – na Av. São Paulo, N°1572, Além Ponte, CEP: 18.013.003, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.743.288/0005-31.

Filial 04 – Cuiaba/MT – na Rua Ana Clara de Almeida, N° 104, Cidade Alta, CEP: 78.030-245.

CLÁUSULA TERCEIRA -Capital

O Capital Social é de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), representado por 1 (uma) quota de valor nominal de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, cuja quota fica assim demonstrada:

TITULAR	PARTICIPAÇÃO %	N.DE QUOTAS	VALOR R\$
Weverton Luiz Coelho	100	1	720.000,00
TOTAIS	100	1	720.000,00

Parágrafo primeiro - A filial 02 – constituída terá destaque do Capital Social da matriz o valor de R\$ 100.000,00.

Parágrafo primeiro - A filial 03 – constituída terá destaque do Capital Social da matriz o valor de R\$ 50.000,00.

Parágrafo primeiro - A filial 04 – constituída terá destaque do Capital Social da matriz o valor de R\$ 50.000,00.

CLÁUSULA QUARTA -Objeto da Matriz e Filial

A empresa tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: o Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar, partes e peças, CNAE (46.64.80/0); Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratórios e correlatos, CNAE(46.45.1/01); Comércio varejista de artigos médicos, ortopédicos, hospitalar e odontológico, CNAE(47.73.3/00); Comércio atacadista de produtos odontológicos, CNAE (46.45.1/03); Serviços de manutenção e reparação em aparelhos e equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, prestação de serviços e assistência técnica especializada nos equipamentos discriminados , CNAE (33.12.1/03) ; Comércio varejista de produtos alimentícios, CNAE(47.29.6/99); Comércio varejista de equipamentos para escritório, CNAE(47.89.0/07); Comércio varejista de artigos de papelaria, CNAE(47.61.0/03); Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, CNAE(47.51.2/01); Comércio varejista de móveis, utensílios médico hospitalar, odontológicos e laboratoriais, CNAE(47.54.7/01); Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, roupas especiais, equipamentos de proteção individual e coletiva, roupas cirúrgicas e hospitalares, CNAE(47.81.4/00); Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, aparelhos de refrigeração, CNAE(47.57.1/00); Comércio atacadista de eletrodomésticos, CNAE(46.49.4/01); Comércio varejista especializado de eletrodoméstico, CNAE (47.53.9/00); Comércio atacadista de equipamentos de refrigeração (ar-condicionado) doméstica e industrial, CNAE (46.65.6/00); Manutenção de sistemas de refrigeração/ar-condicionado doméstica e industrial, CNAE (43.22.3/02); Transporte de equipamentos hospitalares e odontológicos, CNAE (49.30.2/02); Locação de equipamentos hospitalares sem operador, CNAE (77.39.0/99); Representações comerciais e agentes do comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar, CNAE

(46.18.4/02); Instalação de máquinas e equipamentos industriais, (CNAE 33.21.0/00). Para o desempenho de suas atividades, a empresa realizará importação e exportação; Serviços de engenharia clínica hospitalar, objetivando a gestão dos processos de engenharia clínica em serviços de saúde, (CNAE 71.12.0/00); Execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e ensaio de segurança elétrica e qualificação de equipamentos médicos, laboratoriais e de infraestrutura, (CNAE 61.90.6/99); Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, CNAE (85.99.6/04); Gestão de sistemas informatizados para controle dos serviços de engenharia clínica (CNAE 62.09.1/00); Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (CNAE 47.89-0/05); Comércio atacadista de saneante, (CNAE 46.93.1/00), depósito de mercadoria para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, depósito de qualquer natureza, exceto bancário CNAE(52.11.7-99) e depósito de mercadorias próprias, exceto inflamáveis e explosivos CNAE(52.11.7-01), atividade de profissionais da área da saúde de instrumentação cirúrgica (CNAE 86.50.0/99).

A Matriz tem por objetos sociais:

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico -médico hospitalar, partes e peças, CNAE(46.64.80/0); Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratórios e correlatos, CNAE(46.45.1/01); Comércio varejista de artigos médicos, ortopédicos, hospitalar e odontológico, CNAE(47.73.3/00); Comércio atacadista de produtos odontológicos, (CNAE 46.45.1/03); Serviços de manutenção e reparação em aparelhos e equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, prestação de serviços e assistência técnica especializada nos equipamentos discriminados, CNAE(33.12.1/03); Comércio varejista de produtos alimentícios, CNAE(47.29.6/99); Comércio varejista de equipamentos para escritório, CNAE(47.89.0/07); Comércio varejista de artigos de papelaria, CNAE(47.61.0/03); Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, CNAE(47.51.2/01); Comércio varejista de móveis, utensílios médico hospitalar, odontológicos e laboratoriais, CNAE(47.54.7/01); Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, roupas especiais, equipamentos de proteção individual e coletiva, roupas cirúrgicas e hospitalares, CNAE(47.81.4/00); Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, aparelhos de refrigeração, CNAE(47.57.1/00); Comércio atacadista de eletrodomésticos, CNAE(46.49.4/01); Comércio varejista especializado de eletrodoméstico, CNAE (47.53.9/00); Comércio atacadista de equipamentos de refrigeração (ar-condicionado) doméstica e industrial, CNAE (46.65.6/00); Manutenção de sistemas de refrigeração/ar-condicionado doméstica e industrial, CNAE (43.22.3/02); Transporte de equipamentos hospitalares e odontológicos, CNAE (49.30.2/02); Locação de equipamentos hospitalares sem operador, CNAE (77.39.0/99); Representações comerciais e agentes do comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico - médico hospitalar, CNAE (46.18.4/02) Instalação de máquinas e equipamentos industriais, (CNAE 33.21.0/00). Para o desempenho de suas atividades, a empresa realizará importação e exportação; Serviços de engenharia clínica hospitalar, objetivando a gestão dos processos de engenharia clínica em serviços de saúde, (CNAE 71.12.0/00); Execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e ensaio de segurança elétrica e qualificação de equipamentos médicos, laboratoriais e de infraestrutura, (CNAE 61.90.6/99); Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, CNAE (85.99.6/04); Gestão de sistemas informatizados para controle dos serviços de engenharia clínica (CNAE 62.09.1/00); Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (CNAE 47.89-0/05); Comércio atacadista de saneante, (CNAE 46.93.1/00), depósito de mercadoria para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, depósito de qualquer natureza, exceto bancário CNAE(52.11.7-99) e depósito de mercadorias próprias,

exceto inflamáveis e explosivos CNAE(52.11.7-01), atividade de profissionais da área da saúde de instrumentação cirúrgica (CNAE 86.50.0/99).

A Filial 01 tem por objetos sociais:

serviços de manutenção e reparação em aparelhos e equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação, prestação de serviços e assistência técnica especializada nos equipamentos discriminados CNAE (33.12.1/03), Manutenção de sistemas de refrigeração/ar- condicionado doméstica e industrial, CNAE (43.22.3/02), Instalação de máquinas e equipamentos industriais CNAE (33.21.0/00), Execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e ensaio de segurança elétrica e qualificação de equipamentos médicos, laboratoriais e de infraestrutura CNAE (61.90.6/99), Gestão de sistemas informatizados para controle dos serviços de engenharia clínica CNAE (62.09.1/00).

A Filial 02 tem por objetos sociais:

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto -médico hospitalar, partes e peças, CNAE(46.64.80/0); Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratórios e correlatos, CNAE(46.45.1/01); Comércio varejista de artigos médicos, ortopédicos, hospitalar e odontológico, CNAE(47.73.3/00); Comércio atacadista de produtos odontológicos, (CNAE 46.45.1/03); Serviços de manutenção e reparação em aparelhos e equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, prestação de serviços e assistência técnica especializada nos equipamentos discriminados, CNAE(33.12.1/03); Comércio varejista de produtos alimentícios, CNAE(47.29.6/99); Comércio varejista de equipamentos para escritório, CNAE(47.89.0/07); Comércio varejista de artigos de papelaria, CNAE(47.61.0/03); Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, CNAE(47.51.2/01); Comércio varejista de móveis, utensílios médico hospitalar, odontológicos e laboratoriais, CNAE(47.54.7/01); Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, roupas especiais, equipamentos de proteção individual e coletiva, roupas cirurgicas e hospitalares, CNAE(47.81.4/00); Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, aparelhos de refrigeração, CNAE(47.57.1/00); Comércio atacadista de eletrodomésticos, CNAE(46.49.4/01); Comércio varejista especializado de eletrodoméstico, CNAE (47.53.9/00) Comércio atacadista de equipamentos de refrigeração (ar-condicionado) doméstica e industrial, CNAE (46.65.6/00); Manutenção de sistemas de refrigeração/ar-condicionado doméstica e industrial, CNAE (43.22.3/02); Transporte de equipamentos hospitalares e odontológicos, CNAE (49.30.2/02); Locação de equipamentos hospitalares sem operador, CNAE (77.39.0/99); Representações comerciais e agentes do comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar, CNAE (46.18.4/02); Instalação de máquinas e equipamentos industriais, (CNAE 33.21.0/00). Para o desempenho de suas atividades, a empresa realizará importação e exportação; Serviços de engenharia clínica hospitalar, objetivando a gestão dos processos de engenharia clínica em serviços de saúde, (CNAE 71.12.0/00); Execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e ensaio de segurança elétrica e qualificação de equipamentos médicos, laboratoriais e de infraestrutura, (CNAE 61.90.6/99); Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, CNAE (85.99.6/04); Gestão de sistemas informatizados para controle dos serviços de engenharia clínica (CNAE 62.09.1/00); Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (CNAE 47.89-0/05); Comércio atacadista de saneante, (CNAE 46.93.1/00), depósito de mercadoria para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, depósito de qualquer natureza, exceto bancário CNAE (52.11.7-99) e depósito de mercadorias

próprias, exceto inflamáveis e explosivos CNAE(52.11.7-01).

A Filial 03 tem por objetos sociais:

Em estabelecimento eleito como filial 03 (três), serão exercidas as atividades de Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar, partes e peças, CNAE(46.64.80/0); Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratórios e correlatos, CNAE(46.45.1/01); Comércio varejista de artigos médicos, ortopédicos, hospitalar e odontológico, CNAE(47.73.3/00); Comércio atacadista de produtos odontológicos, (CNAE 46.45.1/03); Serviços de manutenção e reparação em aparelhos e equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, prestação de serviços e assistência técnica especializada nos equipamentos discriminados, CNAE(33.12.1/03); Comércio varejista de produtos alimentícios, CNAE(47.29.6/99); Comércio varejista de equipamentos para escritório, CNAE(47.89.0/07); Comércio varejista de artigos de papelaria, CNAE(47.61.0/03); Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, CNAE(47.51.2/01); Comércio varejista de móveis, utensílios médico hospitalar, odontológicos e laboratoriais, CNAE(47.54.7/01); Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, roupas especiais, equipamentos de proteção individual e coletiva, roupas cirúrgicas e hospitalares, CNAE(47.81.4/00); Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, aparelhos de refrigeração, CNAE(47.57.1/00); Comércio atacadista de eletrodomésticos, CNAE(46.49.4/01); Comércio varejista especializado de eletrodoméstico, CNAE (47.53.9/00); Comércio atacadista de equipamentos de refrigeração (ar-condicionado) doméstica e industrial, CNAE (46.65.6/00); Manutenção de sistemas de refrigeração/ar-condicionado doméstica e industrial, CNAE (43.22.3/02); Transporte de equipamentos hospitalares e odontológicos, CNAE (49.30.2/02); Locação de equipamentos hospitalares sem operador, CNAE (77.39.0/99); Representações comerciais e agentes do comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto- médico hospitalar, CNAE (46.18.4/02); Instalação de máquinas e equipamentos industriais, (CNAE 33.21.0/00). Para o desempenho de suas atividades, a empresa realizará importação e exportação; Serviços de engenharia clínica hospitalar, objetivando a gestão dos processos de engenharia clínica em serviços de saúde, (CNAE 71.12.0/00); Execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e ensaio de segurança elétrica e qualificação de equipamentos médicos, laboratoriais e de infraestrutura, (CNAE 61.90.6/99); Treinamento em desenvolvimento profissional gerencial, CNAE (85.99.6/04); Gestão de sistemas informatizados para controle dos serviços de engenharia clínica (CNAE 62.09.1/00); Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (CNAE 47.89-0/05); Comércio atacadista de saneante, (CNAE 46.93.1/00), depósito de mercadoria para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, depósito de qualquer natureza, exceto bancário CNAE(52.11.7-99) e depósito de mercadorias próprias, exceto inflamáveis e explosivos CNAE(52.11.7-01); Atividade de profissionais da área da saúde de instrumentação cirúrgica (CNAE 86.50.0/99).

A Filial 04 tem por objetos sociais:

Em estabelecimento eleito como filial 04 (quatro), serão exercidas as atividades de Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar, partes e peças, CNAE(46.64.80/0); Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratórios e correlatos, CNAE(46.45.1/01); Comércio varejista de artigos médicos, ortopédicos, hospitalar e odontológico, CNAE(47.73.3/00); Comércio atacadista de produtos odontológicos, (CNAE 46.45.1/03); Serviços de manutenção e reparação em aparelhos e equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, prestação de serviços e assistência técnica especializada nos equipamentos discriminados , CNAE(33.12.1/03) ; Comércio varejista de produtos alimentícios, CNAE(47.29.6/99); Comércio

varejista de equipamentos para escritório, CNAE(47.89.0/07); Comércio varejista de artigos de papelaria, CNAE(47.61.0/03); Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, CNAE(47.51.2/01); Comércio varejista de móveis, utensílios médico hospitalar, odontológicos e laboratoriais, CNAE(47.54.7/01); Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, roupas especiais, equipamentos de proteção individual e coletiva, roupas cirúrgicas e hospitalares, CNAE(47.81.4/00); Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, aparelhos de refrigeração, CNAE(47.57.1/00); Comércio atacadista de eletrodomésticos, CNAE(46.49.4/01); Comércio varejista especializado de eletrodoméstico, CNAE (47.53.9/00); Comércio atacadista de equipamentos de refrigeração (ar-condicionado) doméstica e industrial, CNAE (46.65.6/00); Manutenção de sistemas de refrigeração/ar-condicionado doméstica e industrial, CNAE (43.22.3/02); Transporte de equipamentos hospitalares e odontológicos, CNAE (49.30.2/02); Locação de equipamentos hospitalares sem operador, CNAE (77.39.0/99); Representações comerciais e agentes do comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto- médico hospitalar, CNAE (46.18.4/02); Instalação de máquinas e equipamentos industriais, (CNAE 33.21.0/00). Para o desempenho de suas atividades, a empresa realizará importação e exportação; Serviços de engenharia clínica hospitalar, objetivando a gestão dos processos de engenharia clínica em serviços de saúde, (CNAE 71.12.0/00); Execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e ensaio de segurança elétrica e qualificação de equipamentos médicos, laboratoriais e de infraestrutura, (CNAE 61.90.6/99); Treinamento em desenvolvimento profissional gerencial, CNAE (85.99.6/04); Gestão de sistemas informatizados para controle dos serviços de engenharia clínica (CNAE 62.09.1/00); Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (CNAE 47.89-0/05); Comércio atacadista de saneante, (CNAE 46.93.1/00), depósito de mercadoria para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, depósito de qualquer natureza, exceto bancário CNAE(52.11.7-99) e depósito de mercadorias próprias, exceto inflamáveis e explosivos CNAE(52.11.7-01); Atividade de profissionais da área da saúde de instrumentação cirúrgica (CNAE 86.50.0/99).

CLÁUSULA QUINTA - Duração e Início das Atividades

O prazo de duração das atividades é indeterminado, a empresa iniciou suas atividades em 23 de junho de 2003.

CLÁUSULA SEXTA - Data de Encerramento do Exercício

O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA SÉTIMA - Administração

A administração da empresa é exercida pelo sócio **Sr. WEVERTON LUIZ COELHO**, já qualificado, o qual fará uso da firma isoladamente e que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

CLÁUSULA OITAVA - Declaração de Desimpedimento para o Exercício da Administração

O Sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime

falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do artigo 1.011, Parágrafo 1º do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

CLÁUSULA NONA - Abertura, Alteração e Extinção de Filiais

A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele, mediante decisão do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA - Legislação Aplicável

Os casos omissos ao presente Instrumento serão resolvidos pelas leis em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Foro

Para dirimir quaisquer divergências ou controvérsias relativas à interpretação na execução do presente instrumento, fica eleito o foro da cidade de Goiânia -GO, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

Para que surta os efeitos legais, assina o presente instrumento digitalmente, que será levado a registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-GO.

Goiânia-GO, 01 de Fevereiro de 2024.

WEVERTON LUIZ COELHO
Sócio Administrador

Dr. BRUNA OLIVEIRA TAVARES
OAB - GO 60.026
Advogada

MANIFESTO

DATA: 28/11/2023

Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual, Art. 16 do Provimento 100 do CNJ. O nome do responsável pelo ato, encontra-se nos termos verticais da referida autenticação.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital supra.

SELO DE CONSULTA, ESCANEIE:



Boa tarde!

Vimos através desta, solicitar por gentileza o desmembramento do lote 36, do Pregão eletrônico 90014/2024 – UASG 926995 visto que com o desmembramento terá maior competitividade entre os concorrentes.

No aguardo de uma resposta.

Micheli Carnevali

Coordenadora de Licitação

+55 11 2896-1974

+55 11 94377-0064 

www.maxximed.com.br



questionamento sobre o pregão 90014-2024

De : SUPER SOL Ind <licitasupersol@gmail.com>

seg., 13 de mai. de 2024 16:22

Assunto : questionamento sobre o pregão 90014-2024**Para :** licitasms@goiania.go.gov.br

Sr(a) pregoeiro(a),

gostaríamos de entender o critério para a separação do itens dentro dos lotes, vimos as justificativas a respeito da criação dos lotes, apesar de não concordarmos com esse método de disputa, pois o mesmo gera a não participação de vários empresa, entendemos o motivo, porém, a separação dos lotes é totalmente ilógica e com itens que não fazem parte do mesmo grupo de produtos

no lote 40 por exemplo, os 3 primeiro itens são de álcool em diversas apresentações, que já poderiam fechar um lote, depois vem um produto CLOREXIDINA ALCÓOLICA FR COM 1000,0 ML (que tem registro de MEDICAMENTO) que não tem nada a ver com os primeiros itens, depois vem detergente alcalino e hipoclorito de sódio, esses dois itens poderiam formar um novo lote, e por último FORMOL que nao tem nada a ver com os produtos acima.

Gostaríamos de um esclarecimento sobre o assunto.

att

--

Paulo Victor Quinhone - Assessor Supersol

Cel: (43) 99929-9841

Re: questionamento sobre o pregão 90014-2024**De :** SUPER SOL Ind <licitasupersol@gmail.com>

sex., 17 de mai. de 2024 10:49

Assunto : Re: questionamento sobre o pregão 90014-2024**Para :** LICITASMS@goiania.go.gov.br

Boa tarde,

Gostaríamos de demonstrar nossa indignação por essa resposta, e acreditamos que só há 3 possibilidades desse edital manter esse lote agrupado de forma totalmente ilógica.

O primeiro cenário é que o responsável por fazer a montagem desse lote não é capacitado o suficiente para tal, não tem o conhecimento necessário para isso. Primeiramente temos o item 169 **CLOREXIDINA TÓPICA FR COM 1000,0 ML, solução aquosa, suave, de Digluconato de Clorexidina 1%**, utilizada para assepsia de pele, que devido a seu uso a ANVISA qualifica esse tipo de produto como um medicamento, temos também o formol, que conforme o próprio edital diz será para Serviço de Verificação de óbito, esse produto não é saneante e também não é um medicamento, tratasse de um produto químico com diversas aplicações como: conservação de corpos em decomposição, reagente químico, fungicida, conservante, inibidor de corrosão e aditivo, sendo assim também não se enquadra também com os outros itens do lote que são produtos saneantes, sendo assim o licitante teria que ter uma Autorização de Funcionamento emitida pela para venda de medicamentos e outra autorização de funcionamento para saneantes (produtos de limpeza), são dois ramos totalmente divergentes, que necessitam de profissionais diferentes para ser responsável técnico, e ainda comercializar todos esses produtos de diversos segmentos.

Segundo cenário é restringir a disputa em favor de algum licitante que possua a as qualificações para comercializar produtos de diversos segmentos, pouquíssimas empresas possuem duas autorizações de funcionamento de ramos tão diferentes, manter esse lote fere um dos pilares da licitação que é a economicidade, pois restringiria para pouquíssimos licitantes e menor disputa.

O terceiro, e que ocorre em diversos outros órgãos é que para não terem que modificar o pregão, simplesmente dar trabalho ou por ter que postergar a disputa, acabam mantendo a disputa do edital mesmo com erros e vícios que ferem os princípios da licitação como economicidade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade.

Pelos motivos acima pedimos que seja novamente analisado o nosso questionamento, pois caso seja mantido o lote da forma que se encontra em edital entraremos com pedido de impugnação do edital.

Att

Paulo Victor Quinhone - Assessor Supersol

Cel: (43) 99929-9841

Em qui., 16 de mai. de 2024 às 17:11, LICITASMS@goiania.go.gov.br
<LICITASMS@goiania.go.gov.br> escreveu:

Prezados, boa tarde!

Segue abaixo o esclarecimento apresentado pela área técnica:

Em resposta ao pedido de esclarecimento, referente ao processo SEI nº [23.29.000041664-2](#), Pregão Eletrônico 90014/2024, cujo objeto é Aquisição de insumos médico-hospitalares, após análise informamos que no tocante a composição do lote 20, foi analisado os critérios técnicos, gerenciais e mercadológicos dos itens. Portanto, a composição do lote guarda relação entre seus componentes.

O referido lote agrupa produtos essenciais para a cadeia antisséptica e de limpeza, todos destinados à manutenção de ambientes sanitários seguros e à prevenção de infecções.

A escolha dos itens foi fundamentada em análises criteriosas e racionais, que visam à eficiência operacional e à segurança dos ambientes. Cada produto é essencial para diferentes etapas dos processo de antissepsia ou desinfecção, este ultimo compreendido desde a limpeza inicial até a desinfecção final.

Diante do exposto esta gerência mantém a composição do lote 20, sendo licitamente possível o seu agrupamento, não tendo o que se falar sobre restrição de potenciais proponentes.

Nos colocamos a disposição para outras informações.

Att,
Ismaley Lacerda.

--

Secretaria Municipal de Saúde/Comissão Especial de Licitação
Prefeitura de Goiânia
End.: [Av. do Cerrado, nº 999](#), Park Lozandes
Cep: 74.884-900, Goiânia-GO
Fone: (62) 3524-1609

De: "SUPER SOL Ind" <licitasupersol@gmail.com>
Para: licitasms@goiania.go.gov.br
Enviadas: Segunda-feira, 13 de maio de 2024 16:22:18
Assunto: questionamento sobre o pregão 90014-2024

Sr(a) pregoeiro(a),
gostaríamos de entender o critério para a separação do itens dentro dos lotes, vimos as justificativas a respeito da criação dos lotes, apesar de não concordarmos com esse método de disputa, pois o mesmo gera a não participação de vários empresa, entendemos o motivo, porém, a separação dos lotes é totalmente ilógica e com itens que não fazem parte do mesmo grupo de produtos

no lote 40 por exemplo, os 3 primeiro itens são de álcool em diversas apresentações, que já poderiam fechar um lote, depois vem um produto CLOREXIDINA ALCÓOLICA FR COM 1000,0 ML (que tem registro de MEDICAMENTO) que não tem nada a ver com os primeiros itens, depois vem detergente alcalino e hipoclorito de sódio, esses dois itens poderiam formar um novo lote, e por último FORMOL que nao tem nada a ver com os produtos acima.

Gostaríamos de um esclarecimento sobre o assunto.

att

--

Paulo Victor Quinhone - Assessor Supersol
Cel: (43) 99929-9841
